



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº 030/2010, TCE/TO - 1ª Câmara

1. Processo n:... 1935/2008 – Apenso nº 486/2007 (LOA)
2. Classe de Assunto:... 04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:... 2007
4. Ente da Federação:... Município de Araguatins – TO
5. Órgão:... Prefeitura Municipal de Araguatins – TO
6. Responsável:... Francisco da Rocha Miranda – Prefeito à época
CPF nº 060.151.821-72
7. Relatora:... Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP:... Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
9. Contadora:... Ivonete Monteiro de Castro – CRC/TO nº 434/0

EMENTA: Prestação de Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2007. Município de Araguatins. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Ressalvas e Recomendações.

10. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1935/2008, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Araguatins relativas ao exercício financeiro de 2007, gestão do Senhor Francisco da Rocha Miranda, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º²⁵, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26²⁶ do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 17/2003;

Considerando o disposto no artigo 31²⁷ §1º da Constituição Federal, artigos 32²⁸ §§1º e 33²⁹, I da Constituição Estadual, artigo 82³⁰ § 1º da Lei 4.320/64, artigo 57³¹ da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100³² da Lei nº 1284/2001;

²⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

²⁶ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

²⁷ Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

²⁸ Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

²⁹ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

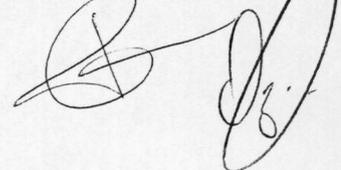
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

³⁰ Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

³¹ Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

³² Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.





| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Emitir parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins, exercício de 2007, administração do Sr. Francisco da Rocha Miranda, nos termos do inciso I do artigo 1º³³ e inciso III do artigo 10³⁴, ambos da Lei n.º1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28³⁵ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes ressalvas e recomendações:

10.2 Ressalvas:

- 1 - Inconsistência nos registros contábeis:
 - a) Anexo 11 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada não confere com os valores da tabela 4, fls. 620;
 - b) Anexo 10 - Alocação de receita indevida – IRRF/ISSQN;
 - c) Divergências nos valores da Receita Corrente Líquida entre o demonstrativo de fls.8 e os valores calculados conforme metodologia exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 625;
 - d) Não contabilização nos Demonstrativos de Despesa por Função referente ao Legislativo e Saneamento;
 - e) Ausência dos Demonstrativos da Evolução da Receita, Memorial de restos a pagar por função programática, Demonstrativo das receitas mensais, para aferição dos cálculos das transferências ao Poder Legislativo, e Demonstrativo Mensal da contribuição à Previdência Social;
 - f) Divergência entre os valores registrados no termo de conferência de saldo com as respectivas conciliações bancárias;
- 2 - Valores suplementados na ordem de R\$2.023.220,82 sem a apresentação dos respectivos Decretos, conforme determina o art. 42 da Lei federal nº 4.320/64 e art. 167 (V) da Constituição Federal;
- 3 - Ausência de inscrição na dívida ativa, contrariando as determinações dos artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 30, III da Constituição Federal;

³³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

³⁴ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

³⁵ Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.



| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 4 - Não contabilização no Balanço Patrimonial do estoque de almoxarifado, em desacordo com o art. 83 e seguintes da Lei Federal nº4.320/64.

10.3 Recomendações:

- 1 - Observar a consistência das informações enviadas ao Tribunal de Contas por intermédio dos sistemas eletrônicos de informações de Contas Públicas;
- 2 - Atentar para o disposto no art.42 da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares e especiais;
- 3 - Cumpra as determinações do Código Tributário Municipal relativo à cobrança do IPTU e inscrição dos Inadimplentes na Dívida Ativa do município;
- 4 - Fazer constar, nas próximas Prestações de Contas a contabilização dos valores referentes ao estoque de almoxarifado, nos termos do art. 83 e seguintes da Lei nº4.320/64.

10.4 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Francisco da Rocha Miranda e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33³⁶ do Regimento Interno.

10.5 Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31³⁷, §2º da Constituição Federal.

10.6 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107³⁸ da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

10.7 Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341³⁹, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.8 Remeter cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Araguatins, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

³⁶ **Art. 33** - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após expirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.

§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.

³⁷ "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

³⁸ **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

³⁹ **Art. 341** - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records for all transactions.

It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently to avoid any discrepancies.

The second section covers the various methods used to collect and analyze financial data.

These methods include direct observation, interviews, and the use of specialized software tools.

Each method has its own strengths and weaknesses, and the choice of method depends on the specific requirements of the study.

The third part of the document focuses on the challenges faced during the data collection process.

Common challenges include limited access to data, incomplete records, and the need for specialized expertise.

Overcoming these challenges requires careful planning, communication, and the use of appropriate resources.

The fourth section discusses the importance of data quality and the steps taken to ensure its accuracy.

Quality control measures include regular audits, cross-checking of data, and the use of standardized protocols.

Ensuring high-quality data is crucial for the reliability and validity of the research findings.

The fifth part of the document addresses the ethical considerations associated with data collection and analysis.

Researchers must adhere to strict ethical guidelines to protect the privacy and rights of the individuals involved.

Transparency and informed consent are key principles that guide ethical data collection practices.

The sixth section provides a detailed overview of the data analysis techniques used in the study.

These techniques include statistical analysis, regression modeling, and the use of data visualization tools.

The choice of analysis method depends on the nature of the data and the research objectives.

The final part of the document summarizes the key findings and conclusions of the study.

The study highlights the importance of robust data collection and analysis practices in achieving accurate and meaningful results.



| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

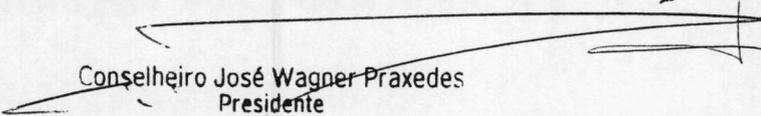
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

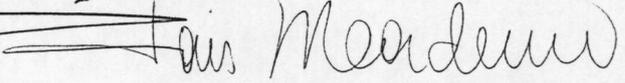
10.9 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;

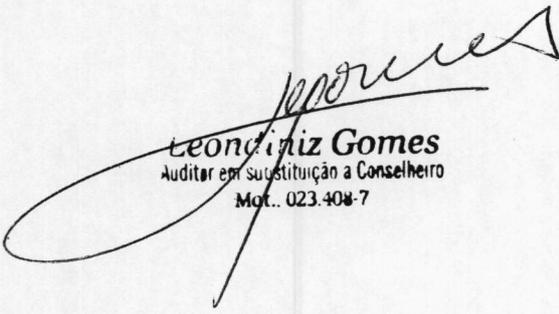
10.10 **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

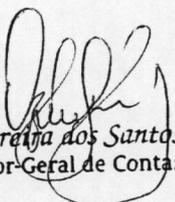
10.11 Após sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim, proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.


Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente


Conselheira Doris T. P. C. M. Contini
Relatora


Leonidiz Gomes
Auditor em substituição a Conselheiro
Mot. 023.408-7


Oziel Peraiha dos Santos
Procurador-Geral de Contas



| | |
|--------------------|------|
| TRIBUNAL DE CONTAS | |
| Fl. | Rub. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo n:... 1935/2008 – Apenso nº 486/2007 (LOA)
2. Classe de Assunto:... 04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:... 2007
4. Ente da Federação:... Município de Araguatins – TO
5. Órgão:... Prefeitura Municipal de Araguatins – TO
6. Responsável:... Francisco da Rocha Miranda – Prefeito à época
CPF nº 060.151.821-72
7. Relatora:... Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP:... Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
9. Contadora:... Ivonete Monteiro de Castro – CRC/TO nº 434/0

10 RELATÓRIO Nº 095/2010

10.1 Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Araguatins, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito a época, apresentadas, tempestivamente¹, em 28.02.2008, a esta Corte para fins de exame e emissão de parecer prévio, conforme competência estabelecida no artigo 33², inc. I da Constituição Estadual, artigo 1^o³, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26⁴ do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº17/2003.

10.2 Coube a 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, após o que emitiu o Relatório de Análise nº 008/2008, de fls.616/638, onde procedeu a apreciação dos resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e índices constitucionais, bem como os aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual foram relacionadas irregularidades, sendo proposta a citação do responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10.3 Conforme Despacho do então Relator do processo, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar (fls. 655), procedeu-se a citação do responsável por meio da Intimação nº 0128/2008 de fls.656, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa, especialmente acerca das ocorrências sintetizadas no Despacho, às fls. 335.

10.4 Em atendimento aos termos da citação, o Senhor Francisco da Rocha Miranda protocolizou nesta Corte, tempestivamente, razões de defesa (fls. 658/663) e documentos (fls.664/705).

¹ Art. 101 A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte (...).

² Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

⁴ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

CONTENTS

1. Introduction

2. Methodology

3. Results

4. Discussion

5. Conclusion

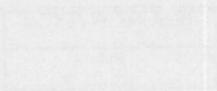


| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

10.5 O **Corpo Especial de Auditores** e o **Ministério Público junto ao TCE** manifestaram no sentido de serem as contas **rejeitadas**, conforme aferem os Pareceres nº 500/2009 às fls. 718 e nº 1666/2009 às fls. 736, respectivamente.

É o relatório.



Faint, illegible text in the upper left section.

Main body of faint, illegible text in the upper middle section.

Faint text in the upper right section.



11 RAZÕES DO VOTO

11.1 O processo nº 1935/2008 trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Prefeito Francisco da Rocha Miranda, submetidas à esta Corte para fins de exame e emissão de parecer prévio, conforme competência estabelecida nos artigos 31⁵, §1º da Constituição Federal, 32⁶, §1º e 33⁷, inc. I da Constituição Estadual, artigo 82⁸, §1º, da Lei nº4.320/64, art. 57⁹ da Lei Complementar nº101/2000 e artigos 1º¹⁰, I e 100¹¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

11.2 As referidas contas estão apresentadas em forma de Balanço Geral, nos termos do art.101 e anexos da Lei nº 4.320/64 e **Instrução Normativa TCE/TO nº17/2003**, sendo subscritas por profissional credenciado, senhora Ivonete Monteiro de Castro, inscrita no CRC/TO nº434/0.

11.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

11.3.1 O orçamento para o exercício financeiro de 2007 estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 32.950.500,00 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta mil e quinhentos reais)**, fls. 619.

11.3.1.1 O Município utilizou em 2007 créditos suplementares no valor de R\$11.742.737,70, equivalente a 35,64% do valor total orçado (fls. 620), portanto, abaixo limite de 50% estabelecido na Lei Municipal nº 926/2006.

11.3.2 Comparando a receita **estimada** com a efetivamente **arrecadada**, verifica-se que o município arrecadou **70,96%** da receita prevista. A **despesa autorizada** comparada à **despesa realizada** apresenta uma economia orçamentária de **28,51%**, conforme quadro a seguir:

⁵ Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

⁶ Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

⁷ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

⁸ Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

⁹ Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

¹⁰ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

¹¹ Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

| COMPRATIVO ENTRE ORÇADO E EXECUTADO | | | |
|-------------------------------------|---------------|-----------------------|---------------|
| Receita Prevista | 32.950.500,00 | Despesa Autorizada | 32.950.500,00 |
| Receita Arrecadada | 23.384.623,07 | Despesa Realizada | 23.555.694,90 |
| Déficit na arrecadação | 9.568.876,93 | Economia Orçamentária | 9.394.805,10 |
| % da prevista | 29,03% | % da autorizada | 28,51% |

Fonte: fls. 621

11.3.3 Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas realizadas constata-se **Déficit** no resultado orçamentário equivalente a 0,73% da receita, não atendendo ao preceituado no art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹² e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964¹³, conforme **demonstrado no quadro:**

| Descrição | RS |
|-----------------------|---------------|
| Receita Arrecadada | 23.384.623,07 |
| Despesa empenhada | 23.555.694,90 |
| Déficit Orçamentário | -171.071,83 |
| Percentual da Receita | 0,73 |

Fonte: Fls. 621

11.4 GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Através do **Balanco Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Araguatins durante o exercício de 2007 (fls. 23):

| | | | |
|-------------------|-------------------------|---------------------|------|
| Liquidez Corrente | <u>Ativo Financeiro</u> | <u>2.310.638,74</u> | 1,02 |
| | Passivo Financeiro | 2.272.968,89 | |

O índice calculado demonstra "**superávit**" financeiro no valor de R\$ 37.669,85, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 1,02 para sua liquidação (fls. 694).

11.4.2 **Passivo Financeiro - Restos a Pagar** é a denominação dada para as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade: R\$ 2.310.638,74 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar: R\$ 2.272.968,89, verifica-se a **suficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (fls. 694), em conformidade com o artigo 1º¹⁴ §1º da Lei Complementar nº101/2000.

¹² Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

¹³ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

¹⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

1.13. The purpose of this document is to provide a detailed description of the system and its components. The system is designed to meet the requirements of the user and to provide a high level of performance and reliability.

The system is composed of several modules, each of which performs a specific function. The modules are interconnected and work together to provide the overall system functionality.

The system is designed to be flexible and scalable, allowing it to be adapted to different environments and requirements. The system is also designed to be secure and reliable, ensuring that the data and information it processes are protected and available when needed.

The system is designed to be easy to use and maintain, allowing users to interact with the system and perform their tasks efficiently. The system is also designed to be robust and fault-tolerant, ensuring that it can continue to operate even in the event of a failure.

The system is designed to be secure and reliable, ensuring that the data and information it processes are protected and available when needed. The system is also designed to be flexible and scalable, allowing it to be adapted to different environments and requirements.

The system is designed to be easy to use and maintain, allowing users to interact with the system and perform their tasks efficiently. The system is also designed to be robust and fault-tolerant, ensuring that it can continue to operate even in the event of a failure.

The system is designed to be secure and reliable, ensuring that the data and information it processes are protected and available when needed. The system is also designed to be flexible and scalable, allowing it to be adapted to different environments and requirements.

The system is designed to be easy to use and maintain, allowing users to interact with the system and perform their tasks efficiently. The system is also designed to be robust and fault-tolerant, ensuring that it can continue to operate even in the event of a failure.



| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.4.3 O **Passivo Permanente** compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. Conforme fls. 634 verifica-se que o Município não apresentou compromissos dessa natureza.

11.5 LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.5.1 Os **Gastos de Pessoal e Encargos Sociais** dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida, que atingiu o montante de R\$22.029.233,34 conforme relatório técnico às fls. 628. O Município de Araguatins, durante o exercício de 2007, alcançou o valor de R\$ 10.394.831,82 em gastos desta natureza, equivalente a 47,19% da RCL. Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº101/2000.

11.6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

a) Aplicação na Educação (art. 212 da CF/88)

11.6.1 A Administração Municipal aplicou durante o exercício, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o equivalente a **28,60%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, cumprindo o disposto do art. 212 da Constituição Federal, fls. 631.

b) Recursos do FUNDEB gastos com remuneração dos profissionais da educação

11.6.2 Dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, 70,34% foram utilizados na remuneração dos profissionais do Magistério, **em conformidade** com a exigência ao art. 22¹⁵ da Lei Federal nº 11.494/2007 (fls.631).

c) Saúde

11.6.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, em 2007, o montante de R\$ **2.066.360,96** (dois milhões e sessenta e seis mil e trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), correspondentes a **20,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art.158 e alínea "b", do inciso I e § 3º do art.159, todos da Constituição da República, estando, assim, **em consonância** com as disposições da Emenda Constitucional nº29/00.

11.7 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11.7.1 O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a **7,74%** da receita base arrecadada no exercício anterior, situando-se dentro do limite constitucional, que é de 8%. Assim, o disposto no art. 29-A¹⁶ da CF/88 **foi respeitado**.

¹⁵ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.8 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11.8.1 Após análise da defesa apresentada, das 28 (vinte oito) irregularidades para as quais houve a citação, conforme comprova os documentos de fls. 651/653, 18 (dezoito) permaneceram não sanadas, ensejando em ressalvas e recomendações ao jurisdicionado.

11.8.2 Não obstante concordar com a rejeição das argumentações apresentadas para as ocorrências remanescentes, especialmente pela ausência de prova documental das razões aduzidas, entendo que embora passíveis de censura nos autos próprios de prestação de contas de ordenador (art. 28, “caput” e §1º do R.I.TCE¹⁷), não têm o condão de macular as contas anuais em questão de forma a torná-las reprováveis. Considero suficiente manter tais ocorrências como ressalvas, vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, efetuando-se recomendações corretivas ao órgão com vistas a prevenir a prática de falhas semelhantes no futuro.

11.8.3 À luz do art. 32, §§1º e 2º do R.I.TCE/TO, são ressalvas “as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”. Já recomendações são “medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.”.

11.9 CONCLUSÃO

11.9.1 Por fim, concluo que o responsável faz jus de ter suas contas consolidadas aprovadas, com as ressalvas em relação aos fatos de natureza restritiva constatadas nas contas.

11.10 Em razão do exposto, não subsistindo irregularidade de ordem legal gravíssima, devo divergir do posicionamento do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE e **VOTO** para que o Tribunal adote o Parecer Prévio que submeto à apreciação desta Egrégia 1ª Câmara, no sentido de:

11.11 Emitir parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins, exercício de 2007, administração do Sr. Francisco da Rocha Miranda, nos termos do inciso I do artigo 1º¹⁸ e inciso III do artigo 10º¹⁹, ambos da Lei n.º1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28º²⁰ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes ressalvas e recomendações:

¹⁶ Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

¹⁷ Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

§ 1º - No parecer prévio não serão considerados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.

¹⁸ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

¹⁹ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III - no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

²⁰ Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

Author: [Faint text]

Title: [Faint text]

Department: [Faint text]

CONTENTS

Chapter I: [Faint text]

Chapter II: [Faint text]

Chapter III: [Faint text]

Chapter IV: [Faint text]

Chapter V: [Faint text]

Chapter VI: [Faint text]

Chapter VII: [Faint text]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

11.11.1 Ressalvas:

- 1 - Inconsistência nos registros contábeis:
 - a) Anexo 11 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada não confere com os valores da tabela 4, fls. 620;
 - b) Anexo 10 - Alocação de receita indevida – IRRF/ISSQN;
 - c) Divergências nos valores da Receita Corrente Líquida entre o demonstrativo de fls.8 e os valores calculados conforme metodologia exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 625;
 - d) Não contabilização nos Demonstrativos de Despesa por Função referente ao Legislativo e Saneamento;
 - e) Ausência dos Demonstrativos da Evolução da Receita, Memorial de restos a pagar por função programática, Demonstrativo das receitas mensais, para aferição dos cálculos das transferências ao Poder Legislativo, e Demonstrativo Mensal da contribuição à Previdência Social;
 - f) Divergência entre os valores registrados no termo de conferência de saldo com as respectivas conciliações bancárias;
- 2 - Valores suplementados na ordem de R\$2.023.220,82 sem a apresentação dos respectivos Decretos, conforme determina o art. 42 da Lei federal nº 4.320/64 e art. 167 (V) da Constituição Federal;
- 3 - Ausência de inscrição na dívida ativa, contrariando as determinações dos artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 30, III da Constituição Federal;
- 4 - Não contabilização no Balanço Patrimonial do estoque de almoxarifado, em desacordo com o art. 83 e seguintes da Lei Federal nº4.320/64.

11.11.2 Recomendações:

- 1 - Observar a consistência das informações enviadas ao Tribunal de Contas por intermédio dos sistemas eletrônicos de informações de Contas Públicas;
- 2 - Atentar para o disposto no art.42 da Lei Federal nº 4.320/64 quando da abertura de créditos suplementares e especiais;
- 3 - Cumpra as determinações do Código Tributário Municipal relativo à cobrança do IPTU e inscrição dos Inadimplentes na Dívida Ativa do município;
- 4 - Fazer constar, nas próximas Prestações de Contas a contabilização dos valores referentes ao estoque de almoxarifado, nos termos do art. 83 e seguintes da Lei nº4.320/64.

11.12 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Francisco da Rocha Miranda e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33²¹ do Regimento Interno.

de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

²¹ **Art. 33** - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após espirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

100-100000-100000

IN RE: [Illegible Name]

[Illegible text]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

11.13 Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31²², §2º da Constituição Federal.

11.14 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107²³ da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

11.15 Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341²⁴, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

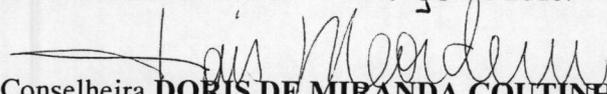
11.16 Remeter cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Araguatins, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

11.17 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;

11.18 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

11.19 Após sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim, proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.

§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.

²² "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

²³ **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

²⁴ **Art. 341** - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

